



## DIÁRIO OFICIAL

### MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ

ANO XII-EDIÇÃO N.º 01, criado pela Lei Municipal n.º 178/93, de 10.08.1993- Serra da Raiz(PB), 12 de janeiro de 2022

LEI N.º. 495/2022

Em, 12 de janeiro de 2022.

**Dispõe sobre o Regime de Sobreaviso dos  
Conselheiros Tutelares e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ - PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, encaminha a discussão e votação por parte da Câmara Municipal de Serra da Raiz o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Regime de Sobreaviso aos Conselheiros Tutelares.

**Parágrafo Único** – Considera-se Regime de Sobreaviso a atribuição dada ao Conselheiro Tutelar para que permaneça em seu domicílio ou na sede do Conselho Tutelar e previamente comunicado, a fim de prestar atendimento tão pronto seja solicitado.

**Art. 2º** - As escalas do sobreaviso serão publicadas, mensalmente, pelo Conselho tutelar e desenvolvidas na forma de rodízio entre os Conselheiros Tutelares.

**Art. 3º** - Considera-se escalas, para fins de remuneração do Regime de Sobreaviso, o período compreendido entre às 17 h de um dia às 07 do dia seguinte durante a semana (segunda-feira a sexta-feira) e 07 h às 11h na sede do Conselho Tutelar e de 13 h às 17h do dia seguinte durante os finais de semana em seu domicílio.

**Parágrafo Único** – na hipótese de feriados, o Regime de Sobreaviso será o mesmo que ocorre nos finais de semana.

**Art. 4º** - Ao Conselheiro Tutelar que laborar em Regime de Sobreaviso, caberá uma indenização mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que contemplará tanto o regime de sobreaviso, como as horas extras trabalhadas, caso haja superação das horas relativas ao regime de sobreaviso, com base em uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.



[REDACTED]

11/11/2011

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

**Parágrafo único.** A percepção da indenização de sobreaviso contempla tanto a disponibilidade do Conselheiro Tutelar como o eventual deslocamento para a execução de serviço público, nos moldes preconizados pelo art. 3º desta lei.

**Art. 5º** - a indenização de sobreaviso, instituída por esta lei, não será incorporada, em nenhuma hipótese, à remuneração e não fará parte da base de cálculo de qualquer benefício ou vantagem pecuniária e, também, nos descontos legais, exceto para o imposto de renda, se for o caso.

**Art. 6º** - Fica vedado o pagamento de indenização de sobreaviso aos Conselheiros Tutelares que exerçam cargo em comissão ou função gratificada.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os efeitos retroativos ao mês de janeiro de 2022, sendo revogadas as disposições em contrário.

Serra da Raiz, 12 de janeiro de 2022.

**LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE**  
**Prefeito Municipal**

